



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001358/2002-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.371 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/04/2002

PER/DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL - ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A DO RICARF - O instituto da denúncia espontânea não é aplicável quando se trata de mero atraso no pagamento de obrigações tributárias já conhecidas do órgão fazendário, sendo esse o entendimento consolidado nas decisões proferidas pelo STJ na sistemática da repercussão geral, portanto de aplicação obrigatória no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabíola Cassiano Keramidas, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório que instruiu a decisão recorrida, no Acórdão nº 12-12.024, sessão de 05/10/2006, proferida pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 253/257):

Em 11/04/2002, a interessada protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, fls. 1 e 193, posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996. De acordo com o pedido, a interessada pretende liquidar diversos débitos de COFINS, CSLL e IPI, mediante compensação com multa sobre recolhimento espontâneo de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, IRRF e IPI, no valor de R\$ 405.464,57. Posteriormente, solicitou outro pedido de compensação, em 08/05/2002, fl. 227, que somente foi juntado aos autos em 12/01/2006.

Em 03/06/2005, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 199 e Parecer conclusivo de fls. 194/198 com ciência da interessada em 16/01/2006, fl. 226, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas pela interessada, que apenas considerou o primeiro pedido de compensação, com fundamento nas seguintes razões:

. inexistência de crédito com requisitos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, pois o contribuinte não motivou nem comprovou que seus pagamentos foram indevidos para surgir o crédito pleiteado;

. ao descrever seu crédito como multa sobre recolhimento espontâneo de tributos, leva a crer tratar-se de recolhimentos de multa de mora, incidentes quando o tributo não foi pago na data de vencimento; conforme o entendimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação-COSIT/SRF, a multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea;

. se fosse cabível, grande parte dos valores relacionados já teriam sido alcançados pela decadência do direito de pleitear a repetição de indébito, que é de 5 anos;

. assim, os pagamentos das multas foram devidos, não havendo o que restituir;

Em função da juntada posterior aos autos da decisão do segundo pedido de compensação com débitos de CSLL e IPI, fl. 231, foram emitidos novo Parecer e Despacho Decisório complementares, às fls. 232/236, ciência da interessada em 03/02/2006, fl. 238, mantendo os mesmos motivos iniciais de indeferimento.

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 15/02/2006, a manifestação de inconformidade de fls.

239/250 (...).

Consta do Pedido de Restituição (fls. 01) que o mesmo se refere a *multa sobre recolhimento espontâneo de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, IRRF e IPI*, e que estariam sendo anexadas planilhas demonstrando o cálculo da restituição, bem como 180 DARF's.

Nessas planilhas são relacionados os seguintes pagamentos que teriam sido efetuados a título de multa de mora, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 2002:

- Fls. 14 a 18: multa de mora sobre recolhimento do PIS, totalizando R\$6.857,23;
- Fls. 32 a 36: idem sobre recolhimentos relativos ao IPI, totalizando R\$140.625,30;
- Fls. 69 a 73: idem sobre recolhimentos relativos à COFINS, totalizando R\$98.966,90;
- Fls. 114 a 118: idem sobre recolhimentos relativos à CSLL, totalizando R\$33.438,25;
- Fls. 131 a 135: idem sobre recolhimentos relativos ao IRPJ, totalizando R\$124.377,24, e
- Fls. 160 a 164: idem sobre recolhimentos relativos ao IRRF, totalizando R\$1.199,65.

A decisão de primeiro grau está assim ementada (fls. 253):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/04/2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. Incabível a restituição/compensação da multa de mora recolhida quando da ocorrência de pagamento em atraso.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificada dessa decisão em 20 de setembro de 2007 (AR de fls. 260) a interessada protocolizou recurso voluntário a este Conselho no dia 19 de outubro seguinte (fls. 261/288), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que é absolutamente incabível o pagamento da multa de mora quando do recolhimento espontâneo de obrigações tributárias após a data de vencimento, à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcreve;

- que a doutrina de renomados tributaristas corrobora seu entendimento, fazendo citações, mediante transcrição, de textos desses doutrinadores;

- que a jurisprudência emanada dos tribunais superiores milita a seu favor, consoante referências feitas a alguns julgados do Supremo Tribunal Federal – STF;

- que também a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, órgão julgador pertencente ao CARF, se posiciona nessa mesma linha de entendimento, fazendo referência a julgados mediante transcrição;

- conclui asseverando que *uma vez atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, quais sejam: pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal, devidamente acrescido dos juros moratórios, nenhuma penalidade adicional, incluindo multas moratórias, é devida.*

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP protocolizada em 11/04/2002, compreendendo alegados indébitos fiscais que teriam sido recolhidos no período compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 2002, relativos a pagamentos espontâneos de tributos já vencidos, efetuados com o acréscimo de juros e de multa de mora, entendendo a interessada que tal multa de mora teria sido recolhida indevidamente, porquanto ao caso aplicar-se-ia o instituto da denúncia espontânea disciplinada no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme enfatizado na decisão recorrida, parte desses pretensos indébitos fiscais, na data da formalização do pedido de restituição, já teria sido alcançada pela prescrição temporal, mesmo levando-se em consideração o prazo prescricional de dez anos aplicável ao caso, já que a data de protocolização do pedido (11/04/2002) é anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005), caso em que a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (dez anos), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Entretanto a discussão dessa matéria, que seria em sede de preliminar, deixa de ter relevância para o presente caso em face de o litígio ter condições de ser solucionado mediante apreciação da arguida ‘denúncia espontânea’ quanto ao seu mérito, cujo instituto, conforme já referido, está disciplinado pelo art. 138, do CTN, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por definição, entendo que a denúncia somente faz sentido se se referir a algo que ainda não seja do conhecimento da pessoa ou instituição a quem a mesma é prestada, ou seja, não se pode falar que tenha havido denúncia de ato ou fato que já fosse do conhecimento de quem a recebera.

A propósito, tomando emprestadas as bem lançadas referências feitas pela i. ex-Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, no voto condutor do Acórdão nº CSRF/02-01.603, sessão de 22/03/2004, *denunciar, na acepção empregada no art. 138 do CTN, significa dar a conhecer, revelar, noticiar, o que só faz sentido em se tratando de algo ou alguma coisa até então desconhecida e que merecesse ser levada ao conhecimento de quem de direito, de onde se infere a evidente conclusão de que o pagamento espontâneo, após o vencimento, de tributo cuja existência já seja do conhecimento do sujeito ativo da obrigação, não é suficiente para que, ao caso, se aplique o instituto da denúncia espontânea.*

Esse entendimento foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante decisões assim ementadas:

- *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

1. *A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea.*

(REsp 1063076 / PR, RECURSO ESPECIAL 2008/01219453, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011)

- *TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

1. *Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

2. *Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 RS (2007/01428689), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Sendo assim, e em razão do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de

22/06/2009, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 22/12/2010, as decisões deste Tribunal Administrativo estão vinculadas ao entendimento emanado do STJ quanto aos seus julgados na sistemática da repercussão geral a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, conforme segue:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No seu recurso voluntário (fls. 264), assevera a recorrente que *De fato, em decorrência de eventuais problemas de caixa, gerados pela atual conjuntura econômica, o recolhimento de alguns tributos e contribuições federais foi efetuado fora do prazo regularmente estabelecido, contudo, de forma espontânea, de onde se extrai que estamos diante do pagamento de obrigações que já se faziam conhecidas do órgão fazendário e que foram liquidadas após o data de vencimento, tendo o recolhimento sido efetuado com os acréscimos legais representados pelos juros e pela multa de mora, ou seja, trata-se de mero atraso no pagamento de tributos, não havendo falar-se de denúncia espontânea.*

Verifica-se, pois, que o caso molda-se perfeitamente ao que foi decidido pelo STJ nos julgados acima referidos, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz